



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR
COORDENAÇÃO-GERAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO

**NOTA TÉCNICA Nº 6/2023/COORDENAÇÃO-GERAL DE CRÉDITO
FUNDIÁRIO/MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E
AGRICULTURA FAMILIAR**

PROCESSO Nº 21000.047904/2020-21

**INTERESSADO: SECRETARIA DE GOVERNANÇA FUNDIÁRIA,
DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E SOCIOAMBIENTAL**

1. ASSUNTO

Instituição do órgão colegiado no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário, por meio de Portaria, considerando a publicação do Decreto nº 11.585, de 28 de junho de 2023, que regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que instituiu o Fundo de Terras e da Reforma Agrária;
- 2.2. Decreto nº 11.585, de 28 de junho de 2023, que regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 1998.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata a presente Nota Técnica de manifestação do Departamento de Governança Fundiária da Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental à necessidade de criação de órgão colegiado no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário em razão da publicação do Decreto nº 11.585, de 2023, que passa a regulamentar a Lei Complementar nº 93, de 1998.

4. ANÁLISE

4.1. O Fundo de Terras e da Reforma Agrária, por meio de instrumento de crédito fundiário, possibilita a conquista da segurança jurídica da propriedade, o acesso ao crédito e à assistência técnica, bem como ações que asseguram a redução das desigualdades sociais e a melhoria das condições de vida e de renda das famílias beneficiadas.

4.2. O Programa Nacional de Crédito Fundiário é um importante instrumento de consolidação da agricultura familiar, pois viabiliza o acesso à terra, fortalece a agricultura familiar e o desenvolvimento da produção rural.

4.3. Ao longo dos anos, os programas financiados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária vêm desempenhando papel estruturante na democratização do acesso à terra, na produção de alimentos, na sucessão rural, na soberania alimentar e na inclusão produtiva dos agricultores familiares, contribuindo para a geração de renda e sustentabilidade no campo.

4.4. A publicação do Decreto nº 11.585, de 2023 possibilita o maior número de acesso ao Programa com o aumento do teto de patrimônio para cada uma das faixas; além de possibilitar a permanência da juventude no campo, por meio de

condições específicas de acesso aos recursos financiados do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, com uma linha de financiamento exclusiva para este público.

4.5. O citado Decreto revogou o Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, e trouxe, em seu art. 16, a competência ao Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para instituir órgão colegiado com competências definidas em seus incisos e alíneas correspondentes, conforme disposto a seguir.

Art. 16. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar instituir órgão colegiado que terá as seguintes competências:

I - aprovar:

a) o regulamento operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, que estabelecerá as diretrizes gerais do Fundo; e

b) os manuais de operação dos programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

II - apreciar as avaliações de desempenho e de impacto do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e dos programas por ele financiados;

III - solicitar ao órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e aos órgãos executores dos programas financiados com recursos do Fundo, quando necessárias:

a) avaliações ou estudos específicos relativos ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária e aos programas por ele financiados; e

b) informações necessárias ao desempenho de suas competências;

IV - acompanhar e monitorar os programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária e o seu desempenho financeiro e contábil;

V - propor ações, normas ou diretrizes que contribuam para melhorar:

a) os impactos dos programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária; e

b) a articulação entre esses programas e as demais políticas e ações voltadas para o desenvolvimento territorial, o fortalecimento da agricultura familiar, a reforma agrária e a segurança alimentar; e

VI - apresentar, semestralmente, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - Condrad, instituído pelo [Decreto nº 11.451, de 22 de março de 2023](#), as avaliações dos programas e o desempenho financeiro e contábil do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Parágrafo único. O órgão colegiado de que trata o **caput** será composto exclusivamente por representantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e de organizações da sociedade civil.

4.6. A competência para gerir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária e para edição de atos normativos, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, é da Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental, conforme consta no Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, no Anexo I, art. 23, *in verbis*:

Art. 23. À Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental compete:

I - formular diretrizes, **editar atos normativos**, propor ações e programas, monitorar e avaliar as políticas relacionadas ao reordenamento agrário, aos cadastros de imóveis rurais, ao acesso à terra, à regularização fundiária e à reforma agrária;

II - coordenar a Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais;

III - fomentar a elaboração de programas, projetos, estudos, pesquisas e intercâmbios sobre política de regularização fundiária e reforma agrária;

IV - formular diretrizes e propor ações para o controle da aquisição e do arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros;

V - formular e propor diretrizes para as políticas públicas de reordenamento agrário, especialmente das políticas de crédito fundiário, de consolidação e desenvolvimento de assentamentos e de regularização fundiária às necessidades do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais;

VI - **gerir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária**, nos termos da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998;

..... (grifo nosso)

4.7. Assim como prevê o caput do art. 16, a competência para instituir o órgão colegiado é do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, sendo assim, neste caso específico, a competência para expedição do ato normativo em tela é o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

4.8. Quanto ao ato normativo adequado, de acordo com o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, o art. 2º preconiza que:

Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

- I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;
- II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou
- III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

4.9. Por eliminação, não se trata de resolução, haja vista não se tratar de ato normativo editado por colegiados; não se trata também de instrução normativa, já que não traz orientações para execução de normas vigentes. Destarte, o ato normativo a ser utilizado no caso em tela é a portaria, já que será editado por uma autoridade singular.

4.10. Com relação à análise de impacto regulatório (AIR) ou justificativa técnica para não realização ou dispensa da mesma, o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevê que:

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

4.11. Conforme disposto no Parágrafo único acima, regulamento disporá sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada a AIR. Neste sentido, o Decreto nº 10.411, de 2020, no art. 3º indica as situações de inaplicabilidade de AIR, as quais seguem elencadas abaixo.

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por

órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º **O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:**

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito. (grifo nosso)

4.12. Pelo disciplinado acima, cumpre afirmar que resta configurada a hipótese do inciso I, § 2º do art. 3º, do Decreto nº 10.411, de 2020, em que a edição de ato normativo não se condiciona à prévia realização de AIR por se tratar de ato de natureza administrativa, cujos efeitos são restritos ao âmbito interno do órgão ou entidade.

4.13. No caso em tela, a edição do ato normativo prevê a instituição de órgão colegiado com competências para aprovar os normativos do Programa Nacional de Crédito Fundiário; apreciar as avaliações de desempenho e de impactos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; entre outras competências afetas ao bom desempenho dos programas financiados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

4.14. Cumpre também reforçar que o órgão colegiado será composto exclusivamente por representantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e de organizações da sociedade civil.

4.15. Neste sentido, justifica-se a não realização de análise de impacto regulatório, haja vista se tratar de ato normativo de natureza administrativa, cujos efeitos estão restritos ao âmbito interno do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

4.16. No que tange à criação de órgãos colegiados, o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 e suas alterações estabelecem as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. Neste sentido, o art. 36 do citado Decreto prevê a criação de colegiados, conforme disposto abaixo.

Art. 36. O ato normativo que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado indicará:

I - as competências do colegiado;

II - a composição do colegiado e a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos;

III - o quórum de reunião e de votação;

IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias;

V - o órgão encarregado de prestar apoio administrativo;

VI - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno;

VII - quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação;

VIII - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos;

IX - quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados.

4.17. Observando o excerto acima, de acordo com a minuta de Portaria apresentada, é possível afirmar que a mesma atende ao disposto nos incisos I, II, III, IV e V.

4.18. Quanto à minuta da Portaria apresentada, a mesma tem como ementa a instituição do Colegiado do Fundo de Terras e do Crédito Fundiário no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário, com definição das competências e o funcionamento.

4.19. Assim como citado alhures, a Portaria será subscrita pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, conforme preconiza o caput do art. 16 do Decreto nº 11.585, de 2023.

4.20. O art. 1º da minuta da Portaria institui no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário o órgão colegiado de que trata o art. 16 do Decreto nº 11.585, de 2023 e dispõe sobre sua competência e funcionamento.

4.21. Já o art. 2º traz a denominação do Colegiado do Fundo de Terras e do Crédito Fundiário, de caráter deliberativo, e o vincula ao Departamento de Governança Fundiária da Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Já o Parágrafo único preconiza que compete à Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental, por meio do Departamento de Governança Fundiária prestar o apoio necessário ao funcionamento e exercício de competências do Colegiado.

4.22. Na sequência, o art. 3º traz as atribuições do Colegiado do Fundo de Terras e do Crédito Fundiário, de acordo com o art. 16 do Decreto nº 11.585, de 2023 que elenca as competências do citado órgão.

4.23. O art. 4º traz a composição do Colegiado, composto por dez membros, seguindo os ditames do Parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 11.585, de 2023, que preconiza que o órgão colegiado será composto exclusivamente por representantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e de organizações da sociedade civil. Segue abaixo o citado artigo, elencando os seus representantes.

Art. 4º O Colegiado do Fundo de Terras e do Crédito Fundiário será composto pelos seguintes representantes:

- I - Departamento de Governança Fundiária - DGFUND, que o coordenará;
- II - Departamento de Desenvolvimento Territorial e Socioambiental - DDTs;
- III - Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia - SAF;
- IV - Subsecretaria de Mulheres Rurais - SMR;
- V - Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater;
- VI - Confederação Nacional dos Municípios - CNM;
- VII - Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural - Asbraer;
- VIII - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag;
- IX - Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil - Contraf;
- X - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar.

4.24. Este mesmo artigo possui sete parágrafos, que tratam, respectivamente: (i) da participação de outros órgãos ou entidades na condição de

convidados para as reuniões do colegiados, eventualmente; (ii) da necessidade dos integrantes do Colegiado indicarem os nomes dos seus representantes e respectivos suplentes para composição do Colegiado; (iii) da periodicidade das reuniões ordinárias e da forma de convocação; (iv) da possibilidade de reuniões extraordinárias e da forma de convocação; (v) da necessidade de lavrar em ata o resumo dos temas abordados; (vi) do apoio administrativo prestado pelo Departamento de Governança Fundiária e (vii) do quórum de votação.

4.25. O art. 5º institui o período para instalação do Colegiado, devendo ser em trinta dias da data de publicação da Portaria.

4.26. Já o art. 6º revoga as Portarias nº 134, de 20 de outubro de 2020 e nº 140, de 24 de novembro de 2020, ambas da extinta Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as quais possuem as seguintes ementas: institui o Colegiado Terra Brasil no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário – Terra Brasil, define as competências e o funcionamento e Composição e a instalação do Colegiado Terra Brasil, instituído pela Portaria nº 134, de 20 de outubro de 2020, respectivamente.

4.27. Com relação à entrada em vigor da citada Portaria, esta segue o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019, conforme citado abaixo:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

- I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e
II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

4.28. Levando em consideração a tramitação necessária para este procedimento, o prazo citado na minuta da Portaria estabelece a entrada em vigor em 1º de setembro do corrente ano, respeitando, destarte, uma semana após a data da publicação e no primeiro dia do mês.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Lei Complementar nº 93, de 1998 (30184054);
- 5.2. Decreto nº 11.585, de 2023 (30184229);
- 5.3. Minuta de Portaria CGCF-DGFUND (30185059).

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, considerando a publicação do Decreto nº 11.585, de 2023 que passa a regulamentar a Lei Complementar nº 93, de 1998 que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, dispondo, no art. 16, a instituição de órgão colegiado com competências específicas, observa-se a necessidade de publicação da Portaria para instituir o Colegiado do Fundo de Terras e do Crédito Fundiário.

6.2. A minuta da Portaria de criação do Colegiado atende às disposições legais e, sobretudo, se faz necessária para que, diante das alterações levadas a termo com a publicação do Decreto nº 11.585, de 2023, a fim de alterar os normativos do Programa Nacional de Crédito Fundiário, o Colegiado possa aprová-los, diante de suas atribuições, sobretudo de aprovação do Regulamento Operativo e dos manuais de operações, agilizando a execução do Programa, sobretudo da nova linha de financiamento específica para a juventude rural, além de atender ao disposto no Decreto em comento.

À consideração superior,

HEBERT RODRIGUES PEREIRA
Coordenador Geral de Monitoramento

De acordo, encaminha-se à Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental para, se de acordo, encaminhar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, para posterior envio à Consultoria Jurídica para análise e parecer.

SHIRLEY ANNY ABREU DO NASCIMENTO
Diretora do Departamento de Governança Fundiária



Documento assinado eletronicamente por **Hebert Rodrigues Pereira, Coordenador (a) Geral**, em 14/08/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Shirley Anny Abreu do Nascimento, Diretora**, em 16/08/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30235845** e o código CRC **6A1D636B**.

Referência: Processo nº 21000.047904/2020-21

SEI nº 30235845